

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

EMENDA Nº 25 , DE 2016 (MODIFICATIVA) – CAF

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 820, de 2015, que
*Dispõe sobre a administração, a
exploração, a utilização e a fiscalização
das faixas de domínio do Sistema
Rodoviário do Distrito Federal e dá
outras providências.***

Dê-se ao art. 9º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 9º Dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses resguardados por esta Lei, as infrações classificam-se em:

I – leves: uso das faixas de domínio do SRDF para a comercialização de bens ou mercadorias;

II – médias:

a) uso ou ocupação irregular longitudinal para:

1) a implantação de acesso, na faixa de domínio do SRDF ou área adjacente, a empreendimento comercial lindeiro;

2) a instalação de dispositivo visual na faixa de domínio do SRDF ou área adjacente;

b) reincidência em infrações leves;

III – graves:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

- a) reincidência no uso ou ocupação irregular longitudinal para:
- 1) a implantação de acesso, na faixa de domínio do SRDF ou área adjacente, a empreendimento comercial lindeiro;
 - 2) a instalação de dispositivo visual na faixa de domínio do SRDF ou área adjacente;
- b) uso ou ocupação, sem autorização, de faixas de domínio do SRDF para:
- 1) plantação;
 - 2) pastagem de animais;
- c) retirada, sem autorização, de material:
- 1) utilizado na ocupação das faixas de domínio do SRDF;
 - 2) orgânico ou vegetal das faixas de domínio do SRDF, como, entre outros, a terra, o cascalho e a flora;
- d) implantação, em faixas de domínio do SRDF ou área adjacente, de depósito de lixo ou similar;
- e) uso ou ocupação, sem autorização, de faixas de domínio do SRDF ou área adjacente, que implique:
- 1) degradação ambiental;
 - 2) depredação;
- f) corte de árvores das faixas de domínio, exceto quando:
- 1) necessário para a realização de obras rodoviárias do SRDF;
 - 2) houver autorização conjunta do DER/DF e da autoridade ambiental;
- g) reincidência em infrações médias.”

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

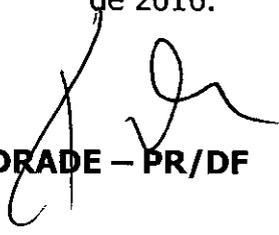
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aprimorar a redação do art. 9º do PL, que trata da classificação das infrações. Sem alterar as espécies de infrações, a presente emenda reclassifica-as, conforme o grau de lesão, em leves, médias e graves.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF